



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO 3^a Secção Criminal

Proc: 45-2019-3^a

(Recurso Penal)

Recorrente: Ministério Público.

Recorrido: 3^a Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Gaza.

SUMÁRIO:

- I. Tomando em consideração o *iter criminis*, que numa linguagem simples é mesmo que dizer percurso do crime, desde a resolução criminosa até à consumação, passando pelos actos preparatórios e pela tentativa. Esta instância, analisando a realidade e todo o ambiente envolvente em que vivia o casal caracterizado por constantes brigas principalmente quando o malogrado ingerisse bebidas alcoólicas facto confirmado e corroborado por declarações da Senhora Ana Samuel Mucavele, chefe da Célula do local de residência do casal, fls. 34.
- II. Pode se concluir sem margem para dúvida que a intenção de matar por parte da ré não ficou nitidamente provada assim sendo, este tribunal considera que as agressões infringidas à vítima enquadraram-se nas ofensas corporais com privação da razão, incapacidade ou a morte p. e p. no nº 2 do artigo 172 do Código Penal

Palavras-chave: iter-criminis, intenção de matar.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os Juízes da 3^a Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

RELATÓRIO:

Angélica Sebastião Chavane, filha de Sebastião Manuel Chavane e de Catarina Albino Chaúque, natural de Chichango - Bilene, à data dos factos, solteira, com 40 anos de idade, camponesa, e residente no Bairro Chichango -B, Posto Administrativo de Macuane, próximo à escola primária local, Distrito de Bilene, Província de Gaza.

Leonardo Simião Pelembe, filho de Simeão Teodósio Pelembe e de Angélica Sebastião Chavane, natural de Chichango - Bilene, à data dos factos, solteiro, com 19 anos de idade, estudante, e residente no Bairro Chichango -B, Posto Administrativo de Macuane, próximo à escola primária local, Distrito de Bilene, Província de Gaza.

Sob querela do Ministério Público, foram acusados da prática de um crime de homicídio qualificado na forma consumada, p. e p. nos termos do artigo 157 alínea g) do artigo 157, do Código Penal.

A responsabilidade criminal dos réus foi agravada pela circunstância da alínea j) duas pessoas do artigo 37 e atenuada pela circunstância da alínea g), do artigo 43, ambos do Código Penal, fls. 40 a 42 dos autos.

Recebida a acusação, na 3^a Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Gaza, os réus foram pronunciados da prática em co-autoria material de um crime de homicídio involuntário p. e p. nos termos do artigo 169, nº1 do Código Penal.

Não foi apontada nenhuma circunstância agravante nem atenuante, fls.50 a 52 dos autos.

Julgados na mesma secção, foi o réu Leonardo Simião Pelembe, absolvido e a ré Angélica Sebastião Chavane, condenada a 20 anos de prisão maior, no pagamento de máximo do imposto de justiça, máximo de emolumentos a favor da defesa oficiosa e 50.000,00Mt (cinquenta mil meticais) de indemnização à família do malogrado em conformidade com o disposto no artigo 34, do C. P. Penal.

Não foi apontada nenhuma circunstância agravante nem atenuante, fls. 97 a 100 dos autos.

O Ministério Público, por dever de ofício interpôs recurso a fls. 102 dos autos.

Foi feita a revisão do processo a fls. 116 dos autos.

Nesta instância o Ministério Público emitiu o parecer de fls.118 a 120 dos autos, nos termos do qual concluiu dizendo ser correcta a subsunção jurídico-penal dos factos ao crime de homicídio qualificado, previsto e punido no artigo 157 nº1 alínea g), do Código Penal, e a medida da pena imposta ter sido fundamentada, adequada à culpa e às finalidades da pena.

Tudo visto, cumpre agora apreciar e decidir.

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

Que o malogrado vivia em comunhão de cama e mesa com a ré e desta relação tiveram filhos e que um deles lhe foi posto o nome de Leonardo Simião Pelembe, também réu;

No dia 1 de Julho de 2019, a uma hora não revelada, o malogrado volta a casa embriagado e expulsa uma das filhas, do interior da cozinha, com alegações segundo as quais não queria ninguém naquele local;

Em face disso, a ré dirigiu-lhe algumas palavras cujo conteúdo não foi apurado;

Como reacção, ambos começaram a discutir e durante a discussão começaram a agredirem-se mutuamente;

O réu Leonardo que estava no interior da sua casa, fez-se ao local onde tentou separar a contenda, pegando o malogrado tendo, por consequência, ambos caídos ao chão;

Foi ai que a ré, com recurso a um pau de 107cm de comprimento, 12 cm de diâmetro na ponta superior e 7,5cm na ponta inferior, desferiu-lhe dois golpes na cabeça que lhe causaram fractura na base do crânio, fossa anterior e lesões do centro nervoso superior;

Por consequências daquelas lesões, encontrou a morte por volta da meia-noite do mesmo dia;

Em relação ao réu Leonardo, o tribunal não encontrou elementos que fundamentem o seu envolvimento na prática do crime.

Analizando:

Os presentes autos de recurso penal chegaram a esta instância por força do recurso interposto de ofício pelo Ministério Público com vista à reapreciação da matéria de facto e de direito.

Da prova produzida ficou assente que a ré Angélica Sebastião Chavane e o seu marido que em vida respondia pelo nome de Simião Teodósio Pelembe, amiúde envolviam-se em brigas principalmente quando este último estivesse em estado etilizado. Foi nesse contexto que no dia 01 de Julho de 2019, como era de costume, o malogrado Simião Pelembe depois de consumir bebidas alcoólicas e haver atingido estado ébrio de regressou à casa e por razões não muito claras impediu à filha do casal o acesso à cozinha ameaçando-a de que, caso isso acontecesse, iria atear fogo na mesma.

A partir destes pronunciamentos de Simião Pelembe, a ré Angélica, em defesa da filha, interveio o que criou alguma animosidade entre o casal levando com que o marido, como era de costume, enveredasse pela agressão física pegando cabelos da ré Angélica.

Face a este cenário interveio o filho de ambos, Leonardo Simião Pelembe, o qual em jeito de apaziguar a situação tentou separar os contendores.

Foi justamente nesse momento que a ré sentindo-se aliviada nos seus cabelos e com recurso a um “*pau descascado forma curvado extremidade inferior apresenta um plástico suportado por um arrame e suposto de um parafuso que o experimento presumia de um ancinho de plasto, com 107cm de comprimento do diâmetro de base tem as dimensões de 12cm e da ponta superior 7,5 cm.*”, conforme tudo consta do auto de exame directo ao instrumento do crime, junto a fls. 87 dos autos, desferiu com o instrumento acima descrito segundo os depoimentos da declarante Lucrécia Simião Pelemebe, a fls. 80, a ré Angélica, “...*dois golpes na cabeça do malogrado e este não se levantou mais...*” e como resultado desses golpes sofridos, a vítima Simião Pelemebe, *contraiu fractura da base do crâneo, fossa anterior levando à lesão de centros nervosos superiores*, conforme as conclusões contidas no exame cadavérico feito no Centro de Saúde de Macia, junto a fls. 25 dos autos.

A versão da ré assim como do co-réu Leonardo secundadas pelas conclusões contidas no exame cadavérico, nos termos da qual as lesões sofridas pela vítima deveram-se a uma queda contra um tronco, não encontram nenhuma sustentação se tomarmos em conta as declarações da Lucrécia principal testemunha ocular que de forma detalhada descreveu o modo, lugar e as circunstâncias como os factos ocorreram.

A versão apresentada pela Lucrécia vai no mesmo sentido da apresentada pela declarante Ana Samuel Mucavel quando afirma a fls. 69, durante a audiência de discussão e julgamento que “...*deslocou-se ao local dos factos e chegado lá constatou que o provável local da contendida e o local do suposto tronco se encontrava um pouco distante pelo que não percebe como é que a ré afirma que caiu sobre o tronco que depois da data do enterro ficou a saber através de uma criança que disse: O Leonardo estava a ser detido injustamente porque quem agrediu o malogrado é a mãe Angélica com recurso a um pau com o qual desferiu um golpe na cabeça e nas costelas...*” vide declarações a fls. 69 dos autos.

Com base na prova cariada nos autos, não há dúvida de que as lesões contraídas pela vítima foram a causa directa e necessária da sua morte associado ao facto de após agressão não terem levado o malogrado para uma unidade sanitária próxima para um possível socorro porque segundo o co-arguido Leonardo, fls.16 “...*não prestaram socorro porque sabiam que no hospital não seria atendido porque estava embriagado.*” E segundo a ré Angélica, “...*porque acreditava que quando a bebida passasse voltaria ao normal e não iria morrer,* ...”.

Em face de todo o factualismo apurado, a questão a decidir é a de saber se havia ou não intenção de matar a vítima, tomando em consideração o *iter criminis*, que numa linguagem simples é mesmo que dizer percurso do crime, desde a resolução criminosa até à consumação, passando pelos actos preparatórios e pela tentativa. Esta instância, analisando a realidade e todo o ambiente envolvente em que vivia o casal caracterizado por constantes brigas

principalmente quando o malogrado ingerisse bebidas alcoólicas facto confirmado e corroborado por declarações da Senhora Ana Samuel Mucavele, chefe da Célula do local de residência do casal, fls. 34.

Pode se concluir sem margem para dúvida que a intenção de matar por parte da ré não ficou nitidamente provada assim sendo, este tribunal considera que as agressões infringidas à vítima enquadraram-se nas ofensas corporais com privação da razão, incapacidade ou a morte p. e p. no nº 2 do artigo 172 do Código Penal.

Relativamente ao co-réu Leonardo Simião consideramos que o tribunal recorrido caminhou e muito bem ao ter decidido pela sua absolvição pelo que esta instância confirma-a por não haver elementos factuais que concorram para a sua responsabilização jurídico-criminal.

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes o tribunal recorrido não apontou nenhuma todavia, da prova produzida mostram-se preenchidas as circunstâncias agravantes das alíneas s) noite, aa) pessoa com que vive em união de facto e ee) na presença de menor de dezasseis anos todas do artigo 37 e atenuada pela circunstância das d) ser provocada, g) constrangimento físico, sendo vencível, r) apresentação voluntária às autoridades e w) constantes brigas entre o casal todas do artigo 43, ambos do Código Penal.

Por tudo o exposto, dando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, decidem condenar a ré **Angélica Sebastião Chavane**, à pena de 5 anos de prisão maior, ao pagamento de máximo de imposto justiça, 400,00Mt (quatrocentos meticais) de emolumentos a favor da defesa e cinquenta mil meticais de indemnização a favor dos herdeiros da vítima e manter a absolvição em relação a Leonardo Simião Paulino.

Sem imposto, por não ser devido.

B.R.C e cópias aos Arquivos do SERNIC.

Baixem os autos à 1^a instância.

Maputo, aos 29 de Abril de 2021.

Manuel Guidione Bucuane (Relator)
Achirafo Abubacar Abdula
Dimas da Conceição Valente Marôa